



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Forquilha**

Rua Ivo Manoel Mezari, 44 - Bairro: Santa Ana - CEP: 88850000 - Fone: (48) 3403-5400 - Email:  
forquilha.unica@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000281-48.2019.8.24.0166/SC**

**AUTOR: TEIXEIRA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E SACARIAS LTDA**

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de ação de recuperação judicial da pessoa jurídica de TEIXEIRA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E SACARIAS LTDA, ajuizada em 25.07.2019 (ev. 1) e cujo processamento foi deferido em 13.08.2019 (ev. 14).

O plano de recuperação judicial foi apresentado nos autos em 14.10.2019 (ev. 59) e o plano aditado e consolidado apresentado em 23.11.2020 (ev. 315).

Diante da existência de objeções, foi designada Assembleia Geral de Credores e foi aprovado o Plano em 25.11.2020 (ev. 335).

Homologou-se o plano de recuperação e concedeu-se a recuperação judicial, por decisão proferida em 16.12.2020 (ev. 336).

Com o decurso do prazo fiscalizatório bienal, contado da concessão da recuperação judicial, o administrador judicial requereu o encerramento do feito (ev. 774) e a recuperanda manifestou concordância (evs. 778).

A administração judicial apresentou o quadro geral de credores consolidado e o relatório final circunstanciado (ev. 774).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de recuperação judicial de Teixeira Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos e Sacarias Ltda.

Consolidação e homologação do Quadro Geral de Credores

O administrador judicial trouxe aos autos o relatório em que apresenta o quadro geral de credores, de modo a requerer a sua homologação (ev. 774, anexo 1).

Informou que eventuais novos credores que surgirem deverão buscar o recebimento do seu crédito pela via adequada. Mencionou que a existência de eventuais incidentes processuais pendentes não revela óbice a homologação do quadro geral de credores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Forquilha**

Com razão o sr. administrador judicial.

De fato, revela-se premente, para o encerramento do processo recuperacional, que seja previamente consolidado e homologado o quadro geral de credores.

Conforme relatado pelo Administrador Judicial, perdurava 1 (um) incidente processual pendente de julgamento, movido por GIOVANNI QUIRINO VENDRAMINI (autos de n. 5002707-28.2022.8.24.0166) e 3 (três) pedidos de habilitação trabalhista no bojo dos presentes autos (evs. 717, 718 e 751).

No que tange ao incidente movido por GIOVANNI QUIRINO VENDRAMINI (autos de n. 5002707-28.2022.8.24.0166), anoto que já houve decisão em 10.07.2023.

E, no tocante aos pedidos de habilitação trabalhistas formulados por SIMONE SALEH RAHMAN (ev. 717) e MAGNO ARAUJO DE OLIVEIRA (ev. 718), diante da concordância do administrador judicial (ev. 774) e da recuperanda (ev. 745), defiro a inclusão na classe trabalhista.

Com relação ao pedido do credor MARCIO FEIJO DA SILVEIRA (ev. 751), em razão da concordância da recuperanda (ev. 745) e, estando o valor atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, defiro igualmente sua inclusão na classe trabalhista.

Destaca-se ainda que os três credores correspondentes aos pedidos de habilitação de crédito já constam devidamente indicados no quadro geral de credores, não havendo prejuízo aos mesmos nesse sentido.

Por fim, deixo de analisar o pedido de reconsideração formulado no ev. 749, porquanto incabível.

No mais, faço constar que, para todos os créditos sujeitos à recuperação judicial e por alguma razão não habilitados, poderão os credores "ajuizar futura execução individual, após o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 61), devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito acabará sofrendo os efeitos do plano de recuperação aprovado, em virtude da novação ope legis (art. 59 da LREF)" (STJ, EDcl no REsp nº 1851692/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Cumprimento das obrigações no período bienal de fiscalização

É sabido que no período denominado de fiscalização do juízo, durante o lapso temporal de 02 (dois) anos a partir da concessão da recuperação judicial, nos moldes do art. 61 da Lei nº 11.101/05, há acompanhamento processual no intuito de apurar se, de fato, há cumprimento integral, pela recuperanda, das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

Nestes termos, consoante se denota da norma, os requisitos legais para encerramento da recuperação judicial estão circunscritos ao prazo de 02 (dois) anos e, também, ao cumprimento das referidas obrigações.

Fabio Ulhoa Coelho ensina que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Forquilha**

*Quando a concessão da recuperação judicial com supervisão completa o segundo aniversário, os autos devem ser conclusos ao juiz para que ele verifique se é o caso de a convolar em falência. Não havendo razões para a convolação, ele deve proferir a sentença de encerramento da recuperação judicial e determinar certas providências complementares de pouco alcance (pagamento do administrador judicial, das custas, comunicação ao registro de comércio etc.) (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 251).*

O art. 63 da Lei 11.101/2005 dispõe que cumpridas as obrigações vencidas no prazo, previsto no art. 61 da mesma Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

Verifica-se que a credora trabalhista VALDELICE FERREIRA DA SILVA (ev. 721) compareceu aos autos informando inadimplência quanto ao pagamento relativo ao FGTS, enquanto o credor trabalhista JUNIOR MAFIOLETTI fez contato extrajudicial com o administrador judicial para questionar o mesmo assunto.

A empresa devedora informou que os pagamentos já foram regularizados (ev. 745) e o administrador informou manifestou no sentido de que as obrigações foram cumpridas.

Com efeito, a Lei 8.844/94, que regula do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispõe no art. 2º que competência de fiscalização da verba é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a qual inscreverá em Dívida Ativa os débitos, além da Caixa Econômica Federal.

No caso, com a notícia do parcelamento dos valores inscritos em dívida ativa, entendo que a questão está suprida.

Portanto, reputo como cumpridas as obrigações no biênio e, como consequência, a demanda deverá ser encerrada.

Sobre o tema:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, FACE O DECURSO DO PRAZO BIENAL DE 2 ANOS PARA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO, DECLARA SEU ENCERRAMENTO. RECURSO DE BANCO QUE FIGURA NA CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE APONTA O NÃO CABIMENTO DO RECURSO. DESACERTO. DECISÃO QUE ENCERRA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE TEM NATUREZA DE SENTENÇA E, PORTANTO, DESAFIA APELAÇÃO, E NÃO AGRAVO. PRECEDENTES. De fato, das decisões proferidas em processo de recuperação judicial cabe a interposição de agravo, na forma do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Todavia, a decisão que declara o encerramento da recuperação judicial, em decorrência do decurso do prazo de fiscalização, na forma do art. 63 da Lei nº 11.101/05, é sentença que, na forma do art. 1.009 do CPC, desafia interposição de recurso de apelação. TERMO A QUO DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL, DE DOIS ANOS, QUE SE INICIA APÓS O PERÍODO DE CARÊNCIA. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. O alongamento de dívidas, embora constitua um meio de recuperação judicial (art. 50, inciso I, da Lei nº 11.101/05), não pode amparar intenção de burla à fiscalização pelo Judiciário, pelo prazo de 02 anos, período no qual, se houver descumprimento das regras previstas no plano, será decretada a falência da recuperanda (art. 94, inciso III, alínea "g", da Lei nº 11.101/05). Justo por isso a jurisprudência pátria admite a fixação do termo a quo do prazo de fiscalização, de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Forquilha**

*dois anos, após o término dos prazos de carência. É possível que o prazo de supervisão judicial de dois anos se inicie ao fim do prazo de carência porque isto representa, na prática, o ponto equidistante entre dois interesses, o do particular, no caso da devedora-recuperanda, a quem o legislador facultou o alongamento da dívida e a concessão de carência como meio legítimo de recuperação judicial, e o interesse público (e não menos importante dos credores), para que o devedor não se utilize de tal opção legal para se furta da fiscalização pelo juízo da recuperação judicial. PERÍODO BIENAL DE FISCALIZAÇÃO, DE FATO, CONSUMADO. INTERREGNO NO QUAL NÃO HOUE NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER CLÁUSULA DO PLANO. ENCERRAMENTO ESCORREITO. Encerrado o prazo bienal de fiscalização do plano de recuperação judicial sem notícia de descumprimento, por qualquer credor; em tal interregno de tempo, de mister a declaração de encerramento, por sentença. APELO NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0000279-80.2011.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 07-05-2020)*

*Com relação à informação de dados bancários acostada no ev. 781, saliento que o envio dos dados deverá observar a previsão do plano, de sorte que o credor deverá encaminhá-lo por meio de e-mail ([recuperacaojudicial@teixeiratextil.com.br](mailto:recuperacaojudicial@teixeiratextil.com.br)) e/ou por correspondência direcionada ao departamento financeiro localizado na Rua Ignes Tiscoski Herdt, 150, Santa Isabel, Forquilha - SC, CEP 88850-000.*

*Por fim, verifica-se que o relatório da administradora judicial já restou apresentado, na forma do art. 63, III, da Lei 11.101/2005.*

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

a) DECRETO o encerramento da recuperação judicial de TEIXEIRA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACARIAS LTDA, com base no art. 63 da Lei 11.101/2005;

b) HOMOLOGO o Quadro Geral de Credores acostado ao ev. 774, anexo 1 e determino sua publicação na forma do art. 18, caput, da Lei 11.101/05;

c) Acolho os pedidos habilitação dos créditos trabalhistas pleiteados nos evs.717, 718 e 751;

d) O Relatório Circunstanciado já restou devidamente apresentado pela administradora judicial (ev. 774), restando cumprida a determinação do art. 63, III, da Lei 11.101/2005;

e) O pagamento dos honorários do administrador judicial ocorrerá na forma da forma do art. 63, I, da Lei 11.101/2005, valendo como título executivo judicial;

f) Fica o Administrador Judicial exonerado de suas funções no âmbito deste pedido recuperacional quando do término do julgamento da habilitação pendente ou do trânsito em julgado da presente (o que acontecer por último);

g) Ordeno a comunicação à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para as providências cabíveis;

h) Fixo, ainda, como responsabilidade da recuperanda eventual saldo de custas judiciais pendentes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Forquilha**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ELAINE VELOSO MARRASCHI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310046572850v2** e do código CRC **bd8d5c1d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELAINE VELOSO MARRASCHI

Data e Hora: 28/7/2023, às 18:40:41

---

5000281-48.2019.8.24.0166

310046572850 .V2